



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 648/1ª – CACDLG (pós RAR) /2008

Data: 09-07-2008

**ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 191/X/3ª (GOV)].**

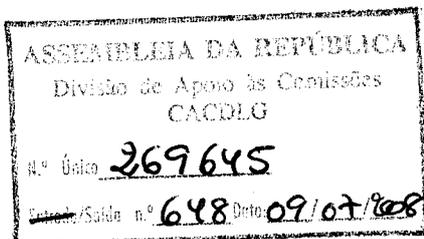
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que *“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada”* [Proposta de Lei n.º 191/X/3ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 09 de Julho de 2008, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 326/DAPLEN/2008, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos, *estimo e considero*

O Presidente da Comissão

*(Osvaldo de Castro)*





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

PPC 191

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

**Assunto: Proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 27 de Junho de 2008.

Com os melhores cumprimentos.

Palácio de S. Bento, em 3 de Julho de 2008

A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Palácio do Parlamento  
Avenida da República



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redacção final aprovada por unanimidade na reunião de CAADLG de 9 de Julho de 2008, na ausência do PEU, tendo sido aceites as sugestões de redacção de presente informado.

27, 09 julho 2008

Visto. Assinei Ofício. *[Signature]*

A' consideração superior  
Junto anexa o texto do diploma em epígrafe para envio ao Sr. Presidente da Comissão para estudo de proposta de alteração final  
*[Signature]*  
03.07.08

08.7.3

pel' A 50  
*[Signature]*

Maria do Rosário Botão  
Adjunta da Secretária-Geral

*[Signature]*  
27/07/08

Informação n.º 326/DAPLEN/2008 2 de Julho

**Assunto:** Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 27 de Junho de 2008, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Artigo 2.º do Decreto**

**No n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35/2004,** tendo em conta que não é identificada concretamente a Portaria nem o membro responsável pela área e para harmonizar com referências idênticas:

**onde se lê:** "...por Portaria pelo membro responsável pela área da Administração Interna."

**deve ler-se:** "...por portaria do membro responsável pela área da administração interna."

**No n.º 7**

**onde se lê:** "...área da Administração Interna..."

**deve ler-se:** "...área da administração interna..."

**No n.º 2 do artigo 16.º e na alínea c) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35/2004**

**onde se lê:** "...área da Administração Interna"

**deve ler-se:** "...área da administração interna."

**No final da alínea c) do referido artigo 21.º** foi ainda substituído o ponto final por um ponto e vírgula, por não se tratar da última alínea.

**Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 35/2004**

**Na alínea j) do n.º 1 e na alínea e) do n.º 2,** para harmonização com referências idênticas constantes de outros diplomas legais, sugere-se:

**onde se lê:** "...dez mil euros."

**deve ler-se:** "...10 mil euros."

**No artigo 3.º do Decreto e no artigo 32.º-B do Decreto-Lei n.º 35/2004:** as referências a "capítulo" e "secção" foram alteradas passando a constar com primeiras iniciais minúsculas

**No n.º 1 do artigo 32.º-A do Decreto-Lei n.º 35/2004** para harmonização c/ referências idênticas constantes de outros diplomas legais, e nomeadamente do Código de Processo Penal, recentemente republicado, sugere-se:

**onde se lê:** "...até 2 anos...."

**deve ler-se:** "...até dois anos...."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No artigo 4.º do Decreto tendo em conta o título da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto (Organização da investigação criminal)**

**Onde se lê: "Lei de Organização da Investigação Criminal"**

**Deve ler-se: "Lei de organização da investigação criminal"**

À consideração superior.

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

**DECRETO N.º /X**

**Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro**

Os artigos 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 - .....

2 - .....

- 3 - As diversas categorias de vigilantes de segurança privada, designadamente, coordenador de segurança, segurança, porteiro, entre outros, o seu modelo de cartão identificativo, funções, meios, formação e outros requisitos necessários, bem como as taxas respectivas, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, podendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos.
- 7 - Mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da administração interna e por um período delimitado no tempo, o pessoal de vigilância devidamente qualificado para o exercício de funções de controlo de acesso a instalações aeroportuárias e portuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público que justifiquem protecção reforçada, podem efectuar revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança, utilizando meios técnicos adequados, designadamente, raquetes de detecção de metais e de explosivos, bem como equipamentos de inspecção não intrusiva de bagagem, com o estrito objectivo de detectar e impedir a entrada de pessoas ou objectos proibidos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.

Artigo 12.º

[...]

As entidades titulares de alvará devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - A autorização prevista no n.º 2 é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - As entidades titulares de alvará ou de licença devem assegurar a distribuição e uso pelo seu pessoal de vigilância, de coletes de protecção balística, sempre que o risco das actividades a desenvolver o justifique.

2 - Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
  - a) Um representante do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto;
  - b) .....
  - c) .....
- 4 - .....
- 5 - .....
- 6 - .....

Artigo 21.º

[...]

- .....
- a) .....
- b) .....
- c) Pronunciar-se sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

Artigo 28.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - A Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública emite o alvará, a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária, à Inspeção-Geral da Administração Interna e ao Governo Civil.
- 4 - .....

Artigo 31.º

[...]

A fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Artigo 33.º

[...]

1 - De acordo com o disposto no presente decreto-lei, constituem contra-ordenações muito graves:

- a) .....
- b) [*Anterior alínea d*];
- c) [*Anterior alínea e*];
- d) [*Anterior alínea f*];
- e) [*Anterior alínea g*];
- f) [*Anterior alínea h*];
- g) [*Anterior alínea i*];
- h) [*Anterior alínea j*];
- i) O incumprimento dos requisitos exigidos aos veículos afectos ao transporte de valores;
- j) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores igual ou superior a 10 mil euros.

2 - .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores inferior a 10 mil euros.

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

- 8 - .....  
9 - .....»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro**

- 1 - O capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar uma secção I e uma secção II, intituladas «Crimes» e «Contra-ordenações», respectivamente.
- 2 - A secção I do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, integra as seguintes disposições:

#### **«Artigo 32.º-A**

##### **Exercício ilícito da actividade de segurança privada**

- 1 - Quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida no número anterior, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou licença ou que as funções de vigilância não são exercidas por titular de cartão profissional.

#### **Artigo 32.º -B**

##### **Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas**

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do artigo anterior.»

3 - A secção II do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar os artigos 33.º a 36.º

#### **Artigo 4.º**

#### **Competência reservada da Polícia Judiciária**

É da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 32.º-A e 32.º-B, nos termos da Lei de organização da investigação criminal.

#### **Artigo 5.º**

#### **Regime transitório**

As contra-ordenações de prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença e de exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional, praticadas antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionadas nos termos do regime previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Aprovado em 27 de Junho de 2008

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)